TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002853-84.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Ordem

Tributária

Documento de Origem: OF - 4/2010 - 4º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Publica

Réu: Henrique Hildebrand Junior

Vítima: O Estado

Aos 09 de novembro de 2015, às 15:10h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Henrique Hildebrand Junior, acompanhado de defensora, a Dra Camila Motta Luiz de Souza - OAB 330967/SP. Prosseguindo, foi o réu interrogado. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Pela Dra. Promotora foi dito: "MM. Juiz: HENRIQUE HILDEBRAND JUNIOR, qualificado a fls.455, foi denunciado como incurso no artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90, porque de maio a fevereiro de 2004, na rodovia SP 215, Km. 141, fazenda Águas da Prata, neste município, na condição de dono da empresa "Rei Frango Abatedouro Ltda", com intenção de suprimir tributo (ICMS), fraudou a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos em documentos exigidos pela lei fiscal, além de ter recebido mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, por estarem as operações acobertadas por documento inábil. A ação é improcedente. Há dúvidas quanto ao dolo. O réu, nas duas oportunidades em que foi ouvido, na polícia e em juízo (fls.455) alegou a falta do dolo, dizendo que é o dono da referida empresa, mas que não era responsável pelo setor de contabilidade, pois havia um contador contratado. Alegou que tem crédito para receber do estado e que alguns de seus fornecedores foram declarados inidôneos depois de ter efetuado as compras. O contador foi ouvido as fls.1145, e disse que não era o réu quem pessoalmente mexia na questão da contabilidade. Não se tem certeza se o réu agiu ou não com dolo de praticar crime tributário, sendo certo que a questão pode ser discutida no âmbito cível, inclusive quanto a inidoneidade ou não do crédito tributário (conforme depoimento de fls.1201). Assim, na dúvida, requeiro a absolvição. Pela defesa foi dito: "MM. Juiz: nos termos do memorial apresentado pela nobre representante do Ministério Público, não há nos autos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

prova de que o réu tenha agido com dolo para obter crédito de ICMS indevidamente. Conforme as microfilmagens de cheques as fls.286 a 320, as compras de insumos das empresas declaradas inidôneas, houve de fato a compra de produtos, ou seja, há razão para o crédito de imposto. Ademais, a empresa possuía normas internas de pesquisa perante a fazenda estadual para verificar o cadastro de suas fornecedoras. Contudo, como a declaração de inidoneidade era feita em data posterior a realização dos negócios jurídicos não havia possibilidade de constatação ou reparo da transação já realizada. Por fim, cabe ressaltar que a utilização de declaração retroativa de inidoneidade da empresa para prejudicar o réu implicaria em aceitar a retroatividade da lei em prejuízo deste, o que é totalmente rechacado pela constituição da república. Portanto, requer a absolvição do réu. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença:"VISTOS. HENRIQUE HILDEBRAND JUNIOR, qualificado a fls.455, foi denunciado como incurso no artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90, porque de maio a fevereiro de 2004, na rodovia SP 215, Km. 141, fazenda Águas da Prata, neste município, na condição de dono da empresa "Rei Frango Abatedouro Ltda", com intenção de suprimir tributo (ICMS), fraudou a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos em documentos exigidos pela lei fiscal, além de ter recebido mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, por estarem as acobertadas por documento inábil. Recebida a denúncia (fls.504), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.1129). Em instrução foram ouvidas três testemunhas de acusação (fls.1144/1145 e fls.1201) e três de defesa (fls.1218, 1231 e 1255). Hoje, foi o réu interrogado. Nas alegações finais as partes pediram a absolvição. É o relatório. Decido. Como bem observado nas alegações do Ministério Público "há dúvidas quanto ao dolo. O réu, nas duas oportunidades em que foi ouvido, na polícia e em juízo (fls.455) alegou a falta do dolo, dizendo que é o dono da referida empresa, mas que não era responsável pelo setor de contabilidade, pois havia um contador contratado. Alegou que tem crédito para receber do estado e que alguns de seus fornecedores foram declarados inidôneos depois de ter efetuado as compras. O contador foi ouvido as fls.1145, e disse que não era o réu quem pessoalmente mexia na questão da contabilidade. Não se tem certeza se o réu agiu ou não com dolo de praticar crime tributário, sendo certo que a questão pode ser discutida no âmbito cível, inclusive quanto a inidoneidade ou não do crédito tributário (conforme depoimento de fls.1201)". De fato, a prova oral acusatória não deixa clara a existência de dolo e o valor objeto da suposta irregularidade é pequena, perto do movimento global da empresa, não se afastando a possibilidade de equívoco, sem intenção de fraude ou dolo. No tocante à declaração de inidoneidade de empresa fornecedora da empresa do réu, é certo que o efeito retroativo dela, elimina a chance de haver o dolo no momento da pré-escrituração de inidoneidade. De qualquer forma, o quadro delineado pelas testemunhas de acusação não conduz à caracterização segura do dolo, observando que Manoel (fls.1145) informa que o acusado não manipulava pessoalmente a contabilidade da empresa e não há responsabilidade objetiva no caso dos autos. A insuficiência da prova é a marca determinante da instrução, o que decorre a absolvição. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo Henrique Hildebrand Junior com fundamento no artigo 386, VII,

do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensora:
Réu: